

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O INDEVIDO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA IMAGEM DO
EMPREGADO EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DO EMPREGADOR**

**ORIENTADOR: WILSON RAMOS FILHO
ACADÊMICA: LUCIANA DE LUCA LIMA**

**CURITIBA
-2004-**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**O INDEVIDO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA IMAGEM DO
EMPREGADO EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DO EMPREGADOR**

Monografia Jurídica, desenvolvida pela acadêmica Luciana de Luca Lima matriculada sob nº 200023078 e apresentada ao setor de ciências jurídicas, Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Paraná, sob orientação do Professor Wilson Ramos Filho.

**CURITIBA
-2004-**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUCIANA DE LUCA LIMA

O INDEVIDO APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA IMAGEM DO EMPREGADO EM CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS DO EMPREGADOR

Trabalho aprovado como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel do Curso de Direito da Universidade federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador:

Prof. Wilson Ramos Filho

Prof^a. Aldacy Rachid Coutinho

Prof^a. Thaís Foliata de Andrade

Curitiba, 26 de Novembro de 2004.

À minha família, constante
estimuladora de meus estudos.

*"O contrato de trabalho não poderá
constituir um título legitimador de recortes
no exercício de direitos fundamentais"*

(Ruiz Miguel)

SUMÁRIO

1. Preliminar.....	08
1.1 Primeiras Considerações.....	08
1.2 Delimitação do Tema	11
2. Breves Comentários acerca dos Direitos da Personalidade	12
2.1 Importância	12
2.2 Conceito e classificação	13
2.3 Natureza jurídica	14
2.4 Características	16
2.5 Titularidade.....	17
3. Direito à própria imagem	17
3.1. Conceito, classificação, objeto e natureza jurídica	17
3.2. Limitações ao direito à imagem	20
3.3. Relação entre o Direito à imagem e sua aplicação no Direito do Trabalho	22
3.4. O Direito à imagem-retrato do Empregado e seu uso indevido.....	26
4. A Responsabilidade Civil do Empregador.....	28
5. Comentários sobre o Poderes de direção do empregador	29
5.1. Poder de Direção x Direito à Imagem do empregado.....	32
5.2. Resolução da colisão	33
6. Relação de subordinação	34

6.1 Coação para o Contrato de Licença de Uso de Imagem	36
7. Reparação de Danos pelo uso indevido da imagem do empregado	37
7.1 Danos Morais	40
7.2 Danos Materiais	42
8. Conclusão	43
Referências Bibliográficas	47

RESUMO

Inicialmente demonstramos que os direitos personalíssimos são, mais do que qualquer outros, merecedores de proteção porque afetam os valores mais preciosos do ser humano. Neste trabalho, dá-se relevância, mais precisamente, a imagem, que merece a devida reparação quando agredida.

O presente trabalho pretende estudar o direito à imagem do empregado, confrontando a Constituição Federal e os poderes de direção do empregador.

A imagem é tratada de forma autônoma, diferenciada da intimidade, da honra e da vida privada, ou seja, aqui a imagem constitui bem jurídico autônomo, que existe independentemente de outros bens titulados, como a intimidade ou a vida privada.

A presente monografia pretende seguir o rumo dos diversos casos julgados nos Tribunais brasileiros, os quais deram ganho de causa para os empregados que foram fotografados e tiveram suas fotos publicadas pela empresa empregadora sem a devida autorização. E, que em tais casos as indenizações por danos morais são altas, sem contar as sentenças que concedem também danos materiais.

Em nosso trabalho, procuraremos enfrentar esses e outros temas.

1. Preliminar

1.1. Primeiras Considerações

Torna-se, de início, caminho a ser necessariamente percorrido aquele pertinente às considerações genéricas sobre o tema.

Caberá a nós tecer alguns comentários relativos à importância dos direitos de personalidade e suas características ínsitas, quais sejam: intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis, imprescritíveis, impenhoráveis, inexpropriáveis e ilimitados. Com uma aprofundada análise do direito à imagem, como direito subjetivo privado, o que possibilita ao trabalhador titular o poder de dizer sobre si mesmo, isto é, de dispor quanto à utilização, divulgação e comercialização.

Levando em consideração que o direito à imagem assumiu uma posição de destaque no contexto dos direitos da personalidade, devido ao extraordinário progresso tecnológico dos meios de comunicação, tanto no desenvolvimento da facilidade de captação da imagem, quanto a de sua reprodução. Hoje, é possível a captação mais fácil à distância e a reprodução para todo o mundo em segundos, o que têm alterado a preocupação na proteção ao direito à imagem, tendo em vista que esta se torna mais árdua de se realizar. Esse direito recebe destaque, também, devido à utilização freqüente da imagem de trabalhadores em seus postos de trabalho, vinculados ao ambiente da empresa em campanhas publicitárias desta. Esse fenômeno, em que a veiculação publicitária de empresas, nas quais utiliza-se sem a devida autorização a imagem de seus empregados, não gerando onerosidade para os empregadores, favorece o estímulo ao consumo de determinado produto, tendo em vista que os consumidores podem associar a bela imagem de um trabalhador produzindo, com entusiasmo, um determinado produto, a qualidade deste. Além do mais, há uma relação de subordinação entre os atores sociais, que faz com que o empregador acredite ter poderes “extraordinários” sob seu subordinado. Diante da exposição da imagem de seu empregado a empresa adquire certos lucros, atribuindo à imagem do empregado um valor econômico,

importância esta que deverá ser repassada ao titular do direito, ante ação de indenização.

No trato da proteção à imagem do empregado, há que se distinguir dois aspectos: um, quando a ofensa ao direito à imagem representa atitude prejudicial e lesiva ao titular do direito (como em casos de divulgação da imagem com imputação de condutas ilícitas e inverídicas) e outro, quando há violação ao direito subjetivo à imagem, isto é, ao controle da própria pessoa sobre a utilização, disposição e fruição da imagem.

Tratamos na presente obra, da violação à liberdade do empregado em dispor da própria imagem, de forma a assegurar o pleno exercício dos direitos constitucionais e trabalhistas de liberdade. Portando, ao titular do direito de imagem compete o consentimento no uso da imagem.

Nesse contexto, a presente obra trará a preocupação de afirmar ser o direito à imagem um direito autônomo dentre os demais direitos inerentes à personalidade, relativo também ao trabalhador em seu posto de trabalho. Além disso, a obra defende a ampla proteção à imagem, quando houver uma exibição não consentida do empregado, independente de sua utilização ter atingido outro bem da personalidade como, por exemplo, a honra ou a intimidade.

Devemos nos limitar à exposição da problemática do uso da imagem do empregado pelo empregador e da responsabilidade civil deste pela utilização da imagem sem a devida anuência do empregado, principalmente para fins comerciais e/ou publicitários.

Após, com os subsídios fornecidos pelos conceitos básicos, é admissível extrair algumas proposições sobre a responsabilidade civil do empregador na Justiça do Trabalho.

Todavia, o empregador, amparado nos seus poderes de direção, reconhece o seu direito de exercê-lo para utilizar a imagem de seus prestadores com o escopo de que estes devem prestar seus serviços “colaborando ilimitadamente”, para um maior consumo dos produtos que os mesmos produzem.

É importante, entretanto, declinar as circunstâncias autorizativas à responsabilização do empregador, com o que imprescindível se apresenta o

exame da ofensa de garantias fundamentais do cidadão-trabalhador, as relativas ao uso não autorizado da imagem, inegavelmente, de grande relevância para determinar a indenização por dano moral e/ou material no recinto do contrato de trabalho.

No Direito do Trabalho, como é notório, o trabalhador, pela sua situação de dependência pessoal, está exposto a desrespeitos morais, dispondo diariamente de seus bens pessoais mais valiosos, entre eles sua imagem.

Será, por conseguinte, de grande valia a breve reflexão que a simples divulgação da imagem da pessoa, sem a respectiva autorização, gera o direito à indenização a ser reparado pela pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação. Frise-se que, a relação de subordinação do empregado para com o seu empregador não autoriza a este a utilização da imagem daquele, ainda que em horário de expediente, seja para fins comerciais, econômicos ou qualquer outro que possa lhe causar dano.

Ainda, a constatação da existência de um patrimônio moral e a conseqüente necessidade de sua reparação, constituem marco importante no processo evolutivo do presente trabalho.

Desse modo, nessa seara do Direito o estudo do dano moral e/ou material requer maior desenvolvimento, pela necessidade de respeito à dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho, o que hoje se reforça em face do princípio maior insculpido na Constituição Federal.

Assim, o ato lesivo ao patrimônio e à honra do empregado implica uma reparação, pois o termo dano, hoje, possui uma significação ampla de lesões, tanto no patrimônio material, quanto no moral, encontrando amplamente consolidada a reparação.

Para tanto, e longe de pretender esgotar o tema, buscar-se-á problematizar no decorrer deste estudo a tese dos limites do poder de subordinação do tomador frente ao direito à imagem do empregado, demonstrando que o lesionador terá o dever de conhecer e respeitar os direitos morais do trabalhador, bem como sentirá os efeitos de uma penalização consistente no

pagamento de um valor a título de reparação de dano e, finalmente, trazer a lume conclusões acerca da questão.

A importância da matéria é inegável nos nossos tempos, tendo merecido uma assertiva de Antônio Chaves, de que "dentre todos os direitos da personalidade, não existe um tão apaixonante como direito à própria imagem".¹

Eis a premissa maior do presente trabalho.

1.2. Delimitação do Tema

A proposta da presente monografia é um breve exame da proteção constitucional da imagem do trabalhador, mais precisamente quando esta imagem é utilizada sem a devida autorização pela empresa empregadora com fins publicitários e/ou comerciais, ou seja, uma possível mercantilização da imagem de um determinado empregado, uma vez que a finalidade maior do empregador é perceber lucros, atitude esta que pode vir a lesar o direito de seus empregados.

Frisa-se que, o teor se restringirá ao uso não autorizado da imagem de um empregado, em horário de expediente ou não, pelo seu empregador com fins comerciais e econômicos, não envolvendo em tal obra os casos específicos de contratos publicitários por "pessoas públicas" ou pessoas que disponibilizam, mediante o devido contrato, sua imagem para determinadas propagandas.

Frente à tão interessante tema, não resistimos à tentação de conhecer e expor alguns comentários sobre a questão.

Sem mais delongas, iniciamos.

¹ CHAVES, Antônio. *Direito à Própria Imagem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol.601, p. 536.

2. Breves Comentários acerca dos Direitos da Personalidade

2.1. Importância

A personalidade humana é composta de elementos físicos, psíquicos e morais. São admitidos, a esse nível, direitos físicos, psíquicos e morais, que, respectivamente, protegem os aspectos externos (o homem na vida em sociedade) e os aspectos internos da personalidade humana (valores per si, direito à imagem, ao nome e sua projeção na sociedade) em termos de consideração pessoal e social.

Destarte, os valores atinentes à própria personalidade humana, conferindo essencialidade e individualidade a cada pessoa, têm reconhecimento no ordenamento jurídico, em certas codificações e leis especiais, tendo por escopo a defesa de bens ínsitos na natureza humana.

A constitucionalização de direitos da personalidade teve início com os movimentos desencadeados a partir da segunda metade do século XX, principalmente as práticas de genocídio na Segunda Grande Guerra, geraram a edificação de sistemas de princípios universais para defesa da personalidade humana.

Com a Constituição Federal de 1988 foi assegurada a proteção de direitos personalíssimos (art. 5º, V e X), acrescido da promoção social.

O Título II da Constituição de 1988, "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", traça as prerrogativas para garantir uma convivência digna, com liberdade e com igualdade para todas as pessoas, sem distinção de raça, credo ou origem. Tais garantias são genéricas, mas são também fundamentais ao ser humano e, sem elas a pessoa humana não pode atingir sua plenitude, por vezes, sequer pode sobreviver.

Tais preceitos garantem, também, que os direitos ali elencados, não só estão formalmente reconhecidos, mas também serão concreta e materialmente efetivados. Essa efetivação, no caso do indivíduo sujeito de direitos com relação a

determinados bens, é feita pelo reconhecimento da existência dos Direitos da Personalidade.

A preservação da dignidade da pessoa humana corresponde o fim específico da tutela dos direitos da personalidade. Ressalta-se que tais princípios têm o *status* hierárquico de constitucionais correspondendo a um tempo de direito positivo, permitindo o poder jurisdicional distribuir e dar a efetividade da justiça aos tutelados.

Mas afinal, o que seriam então os "Direitos da Personalidade?"

2.2. Conceito e classificação

Segundo Rubens Limongi França trata-se de "faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos"².

Já Carlos Alberto Bittar, considera como direitos da personalidade:

"os direitos reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e outros tantos".³

Para Goffredo Telles Júnior:

"personalidade é o conjunto de caracteres próprios de um determinado ser humano. É o conjunto de elementos distintivos, que permitem, primeiro, o reconhecimento de um indivíduo como pessoa e, depois, como uma certa e determinada pessoa".⁴

A dificuldade no estudo dos direitos da personalidade é percebida, ainda, na sua classificação. E, devido ao grande número delas, separamos apenas algumas classificações, com o intuito de elucidar o espírito geral que as norteiam.

² FRANÇA, Rubens Limongi. *Reparação do dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 631, 1988, p. 31.

³ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 10.

⁴ TELLES JR., Goffredo. *Direito Subjetivo I*. Enciclopédia Saraiva do Direito, v.28, p. 315.

Sendo assim, Carlos A. Bittar classifica os direitos de personalidade em: "direitos físicos, direitos psíquicos e direitos morais"⁵.

Num primeiro plano, os referentes a elementos materiais da estrutura humana (a integridade corporal) compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem.

Os segundos relativos a elementos intrínsecos à personalidade (integridade psíquica) compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo.

Por fim, o último grupo diz respeito a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral) compreendendo: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto.

De outra forma, Orlando Gomes distingue estes direitos em duas esferas:

"os relativos à integridade física (direito à vida, ao próprio corpo, no todo ou em partes e ao cadáver) e integridade moral (direito à honra, à liberdade, ao recato, ao segredo, imagem, ao nome e ao direito moral de autor)".⁶

Enfim, são direitos da personalidade aqueles que buscam a defesa dos valores inatos no homem, reconhecidos ao homem em sua interioridade e em suas projeções na sociedade. É um campo muito vasto, englobando direitos físicos, referentes à integridade corporal, como os direitos à vida, à integridade física, ao corpo, à imagem e à voz; direitos psíquicos, relativos a componentes interiores e próprios da personalidade humana, como os direitos à liberdade, à intimidade, à integridade psíquica e ao segredo; além dos direitos morais, referentes a atributos valorativos da pessoa na sociedade, como os direitos à identidade, à honra, ao respeito e a criações intelectuais.

2.3. Natureza jurídica

Os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo e o que se busca proteger com eles são, exatamente, os

⁵ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p.17.

⁶ GOMES, Orlando. *Direitos da personalidade*. Revista Forense, v. 216, p. 16.

atributos específicos da personalidade, sendo personalidade a qualidade do ente considerado pessoa.

O direito objetivo autoriza a defesa dos direitos da personalidade que, por sua vez, são direitos subjetivos da pessoa de usar e dispor daquilo que lhe é próprio, ou seja, um poder da vontade do sujeito somado ao dever jurídico de respeitar aquele poder por parte de outrem.

Da definição de Goffredo Telles Jr. pode-se inferir que

“os direitos da personalidade se traduzem na prerrogativa, amparada em lei, de a pessoa defender bens inerentes à sua própria existência, como a vida, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, os sentimentos, as criações intelectuais etc.”⁷

Assim, os direitos da personalidade não são direitos de ter uma personalidade, mas, isto sim, direitos subjetivos de defender essa propriedade humana.

Tratando-se assim de direitos subjetivos, os direitos da personalidade são permissões jurídicas dadas pela norma. Os Direitos da Personalidade estão previstos no Capítulo II do título I do Código Civil de 2002, nos artigos 11 a 21, que traçam as diretrizes básicas para a aplicação da defesa da personalidade.

Sendo, assim, os direitos da personalidade asseguram à pessoa a defesa do que lhe é próprio, ou seja, sua integridade física, intelectual e moral.

Portanto, não há como negar que os direitos da personalidade são aqueles que, invariavelmente, estão ligados à pessoa humana, ainda que em suas emanações e prolongamentos, pois representam os direitos mais íntimos e fundamentais do ser humano. São, em suma, aquelas qualidades que se agregam ao homem, sendo intransmissíveis, irrenunciáveis, extrapatrimoniais e vitalícias, comuns da própria existência da pessoa e que a norma jurídica permite sua defesa contra qualquer ameaça.

⁷ TELLES JR., Goffredo. *Direito subjetivo I*. Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 28, p. 316.

Em uma conclusão muito feliz, Pablo Stolze Gagliano & Rodolfo Pamplona Filho dizem que “os direitos da personalidade têm por objeto as projeções físicas, psíquicas e morais do homem, considerado em si mesmo e em sociedade”⁸.

2.4. Características

A doutrina revela os seguintes elementos como os componentes dos direitos de personalidade: o caráter absoluto, generalidade, extrapatrimonialidade, indisponibilidade, imprescritibilidade, impenhorabilidade e vitaliciedade.

São absolutos, pois se impõem *erga omnes*, ou seja, todos se encontram obrigados a respeitá-los.

A sua generalidade decorre do fato de que são atribuídos a todas as pessoas pelo simples fato de existirem.

Outra característica destes direitos é a extrapatrimonialidade. Esta noção demonstra a impossibilidade de aferição de valor pecuniário, consequência da falta de um conteúdo patrimonial.

A indisponibilidade significa que, nem por vontade própria, podem estes direitos mudar de titular. É o que mostra o Art. 11, do Novo Código Civil, *verbis in verbis*:

“Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”.

A imprescritibilidade esclarece que inexiste um prazo para o exercício dos direitos de personalidade, não se extinguindo no tempo pelo não-uso.

A impenhorabilidade é corolário necessário da indisponibilidade. Isso porque não se manifestam patrimonialmente, não podendo, por isso, constituir-se em objeto de penhora.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze & PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 146.

Por fim, os direitos da personalidade são ainda vitalícios, pois são inatos e permanentes, acompanhando a pessoa desde o seu nascimento até a sua morte.

Neste contexto, os direitos da personalidade, inegavelmente, são direitos subjetivos inerentes à pessoa humana e fora da órbita patrimonial, portanto são absolutos, indisponíveis, inalienáveis, intransmissíveis, imprescritíveis, irrenunciáveis e impenhoráveis.

2.5. Titularidade

Após as ponderações realizadas no decurso do trabalho, desponta com clareza solar que o titular dos direitos de personalidade é o homem enquanto ser.

O Diploma constitucional brasileiro vigente, em seu Art. 5º, X, sobre isso, pontua:

“Art. 5º, X. São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

3. Direito à própria imagem

É na proteção aos direitos de personalidade que se encontra a maior conquista, embora sem ordem sistemática. Porém, dentre todos os direitos de personalidade, a imagem ganhou um espaço maior. Enquanto a voz humana recebeu uma única menção, o direito à imagem apareceu em nada menos do que três incisos do art. 5º, da Constituição.

3.1. Conceito, classificação, objeto e natureza jurídica.

O direito à imagem alcançou posição relevante no âmbito dos direitos da personalidade, graças ao extraordinário progresso das comunicações e à importância que a imagem adquiriu no contexto publicitário. A captação e a difusão da imagem na sociedade contemporânea, tendo em vista o

desenvolvimento tecnológico, causou uma grande exposição da imagem, principalmente de pessoas que obtiveram destaque em suas atividades, logo, à imagem foi agregado um valor econômico expressivo.

Dotado de certas particularidades, o direito à própria imagem é um direito essencial ao homem. Não pode o titular privar-se de sua própria imagem, mas dela pode dispor para tirar proveito econômico. Esta característica fundamental do direito à imagem implica em uma série de conseqüências no mundo jurídico, pois quando é utilizada a imagem alheia sem o consentimento do interessado, ou quando se ultrapassa os limites do que foi autorizado, ocorre uma violação ao direito à imagem.

Carlos Alberto Bittar, considera:

“O direito à imagem reveste-se de todas as características comuns aos direitos da personalidade. Destaca-se, no entanto, dos demais, pelo aspecto de disponibilidade, que, com respeito a esse direito, assume dimensões de relevo, em função da prática consagrada de uso de imagem humana em publicidade, para efeito de divulgação de entidades, de produtos ou serviços postos à disposição do público consumidor”.⁹

Quanto ao direito de imagem, Hermano Durval define como sendo:

“a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior”.¹⁰

O direito à imagem consiste na tutela do aspecto físico. Celso Ribeiro Bastos menciona que “o direito à imagem consiste no direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento”¹¹.

No que pertine a matéria, incide a proteção constitucional, prevista no artigo 5º., Inciso X, da Constituição Federal:

⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p.87.

¹⁰ DURVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988, p.105.

¹¹ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 22ª ed. atual., 2001, p. 202.

"X- são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

O artigo 11 do Novo Código Civil referiu-se as três características: intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade. Por sua vez, infere-se do artigo 20, do Novo Código Civil, a intenção do legislador em prestigiar o direito à imagem, excepcionalmente vulnerado pelo interesse público efetivo, *verbis*:

"Art.20- Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais."

Ademais, aplicável por analogia, a Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), prevista na norma do artigo 29, VIII, letra "g", *verbis*:

"Art.29- Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
VIII- a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:
g- a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processos assemelhado;"

Os multicitados dispositivos legais poderão ser aplicados, como fonte subsidiária no direito do trabalho.

A imagem, bem jurídico a qual a proteção se encontra garantida pela Carta Magna, possui algumas características peculiares. Além de direito personalíssimo, é absoluto (oponível *erga omnes*), intransponível (não pode transpor do corpo humano) e imprescritível, não se extinguindo no tempo pelo não-uso, podendo ser objeto de contrato entre pessoas físicas e jurídicas.

Essa preocupação de defender o trabalhador contra as agressões a esta espécie de direitos foi raramente aprendida pelo legislador e pela doutrina e, entre nós, isso se deu com muita lentidão. Assim sendo, coube à jurisprudência a tarefa

de proteger a imagem do empregado, proporcionando-lhe meios adequados de defender tais valores personalíssimos contra agressão de seus patrões.

Assim, só é permitida a divulgação da imagem do cidadão quando devidamente autorizado pelo próprio titular do direito ou em casos expressamente previstos pela legislação, sendo expressamente vedada sua utilização por outrem, ainda que o titular do direito seja subordinado a este, como na relação de trabalho.

Com efeito, é o sistema constitucional o repositório dos direitos fundamentais das pessoas, incluído o direito à imagem, alçado à categoria de direito individual autônomo pela constituição de 1988.

3.2. Limitações ao direito à imagem

O direito à própria imagem é inalienável e intransmissível, uma vez que não há como dissociá-lo de seu titular. Entretanto, não é indisponível e é esta a grande característica do direito à imagem, pois há a possibilidade de dispor ou não da própria imagem para que outros a utilizem para diversos fins. Pode assim, o titular do direito explorar a sua própria imagem.

Portanto, ao titular do direito de imagem compete o consentimento no uso da imagem. Então, a questão do consentimento se revela especialmente pelo fato de autorizada a utilização da imagem cessar qualquer direito de pretender a indenização prevista pela lei. O consentimento deve ser específico para que não haja o uso indevido.

Entretanto, há limitações impostas que restringem o exercício do direito à própria imagem. Essas restrições são baseadas na prevalência do interesse social e, portanto, o direito coletivo sobrepõe o direito individual. Se o retratado tiver notoriedade, é livre a utilização de sua imagem para fins informativos, que não tenham objetivos comerciais e, desde que, não haja intromissão em sua vida privada. Com as ressalvas feitas no caso anterior, é livre também a fixação da imagem realizada com objetivo cultural, porque a informação cultural prevalece sobre o indivíduo e sua imagem desde que respeitadas as finalidades da informação ou notícia. Há também os casos de limitação relacionada à ordem

pública, como a reprodução e difusão de um retrato falado por exigências de polícia. Obviamente, não teria lógica um criminoso se opor à exposição de sua imagem. Há ainda o caso do indivíduo retratado em cenário público, ou durante acontecimentos sociais, pois ao permanecer em lugar público, o indivíduo, implicitamente, autorizou a veiculação de sua imagem, dentro do liame notícia-imagem. Esse indivíduo só poderá alegar ofensa a seu direito à própria imagem se a utilização da fixação da imagem for de cunho comercial.

Essas limitações fazem com que determinadas utilizações da imagem não sejam ilícitas, mesmo que se realizem sem o consentimento do retratado, pois permitem a violação da imagem, colocando-a fora da proteção legal. Pode-se concluir, então, que com exceção dessas possibilidades, qualquer outro uso da imagem alheia sem autorização do titular constitui violação do direito à imagem.

Então, por qualificar-se o direito à imagem como direito de personalidade, de caráter personalíssimo, necessário, em princípio, para a utilização da imagem, prévio consentimento do fotografado.

Para Pontes de Miranda não há, no entanto, necessidade de prévio consentimento:

"a) se a imagem faz parte da história ou da vida do lugar, do Município, do Estado Federado ou do Estado; b) se a figura é somente parte do cenário local, ou do panorama fônico; c) se trata de sessão, ou cena, ou reunião, em que a pessoa toma parte; d) se, a despeito de não ter havido consentimento, o interesse público, científico, artístico, ou outro, de semelhante relevância, passa à frente do interesse individual da pessoa; e) se trata de identificação compulsória, ou necessária a algum ato de direito público ou privado".¹²

Ainda, na opinião de Carlos Alberto Bittar:

"este direito sofre limitações, como exigências de cunho judicial ou policial, exigências de ordem tributária ou econômica, exigências de informação, exigências de saúde pública, de caráter médico-profissional e outras".¹³

¹² MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Livro 1*. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1955, p. 59.

¹³ BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 93.

Contudo, para que se legitimem essas restrições frente ao bem da imagem há que se fazer presente, via de regra, a predominância do interesse coletivo em relação ao interesse privado, prestando a devida atenção em cada caso para que não haja um sacrifício indevido da pessoa.

3.3. Relação entre o Direito à imagem e sua aplicação no Direito do Trabalho

Não há em nossa legislação trabalhista qualquer referência ao direito à imagem. Apesar disso, porém é necessária uma maior ampliação desta faculdade, apelada de fundamental por nossa Carta Magna, visto que compõe um dos principais elementos configuradores da dignidade do homem enquanto ser vivente.

Por conseguinte, suprimindo esta lacuna existente nas leis do trabalho, usa-se o conceito geral do direito à imagem proveniente do Direito Civil e, já consagrado pela Constituição Federal.

Por integrar o rol das liberdades civis, não deve ser descurada a proteção do direito à imagem mesmo no ambiente de trabalho, até porque o obreiro não se despe da condição de ser dotado de dignidade quando se encontra prestando serviço ao empregador.

Sem olvidar das limitações jurídicas ao direito à imagem, qualquer outro uso da imagem alheia sem autorização do titular constitui violação do direito à imagem.

Com base nas diversas obras e classificações existentes na doutrina consideramos apenas as violações em três tipos:

a) quanto ao consentimento: o indivíduo tem a própria imagem usada sem que tenha dado qualquer consentimento para tal;

b) quanto ao uso: o consentimento é dado, mas o uso feito da imagem ultrapassa os limites da autorização;

c) quanto à ausência de finalidades que justifiquem a exceção: é o caso das fotografias de interesse público, ou de pessoas célebres, cujo uso leva à

inexistência de finalidade que se exige para a limitação do direito da imagem. Acontece quando o uso dessas imagens não tem um caráter cultural ou informativo.

Todas essas formas de violação do direito à própria imagem importam em culpa indenizável. Com a violação ao direito à imagem, o corpo e as suas funções não sofrem alteração física, mas observa-se uma modificação de caráter moral. A violação é ainda mais agressiva, quando dentro de um contexto publicitário, onde a fotografia identifica a pessoa ao produto, criando vínculo de associação de imediata e longa memória.

A Constituição cuida de proteger a imagem de forma expressa e efetiva, distinguindo a imagem da intimidade, honra e vida privada. O texto reza sobre este assunto em três incisos do artigo 5º que garante os direitos fundamentais:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X – São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XXVIII – São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

Do inciso X, pode-se concluir que, sempre que houver utilização indevida da imagem, poderá o titular se opor e acionar por reparação. Em minha opinião, em caso de dúvida, o juiz deve se por a favor do direito à imagem e, na hipótese de confronto com o direito à informação, assegura a imagem diante desse direito.

O dispositivo XXVIII garante que a imagem humana que participar de obra coletiva, desde que o indivíduo tenha participado de forma ativa, deve ser protegida, não se podendo incluir nas exceções do direito à própria imagem.

Já o inciso V, pode ser analisado conforme no dizer de Antônio Costella:

"Direito de resposta é a garantia que a lei dá a cada um de representar a sua versão dos fatos, pelo mesmo veículo, quando tenha sido ofendido, acusado ou vítima de erro nos meios de comunicação de massa".¹⁴

Sendo, assim, uma maneira de reparação da imagem e da desigualdade de forças existentes entre a relação empregador-empregado.

E, por outro lado, sendo certo que a Constituição deve ser assumida como o texto básico da cidadania, e que mediante ela as garantias fundamentais se espriam e alcançam os domínios mais recônditos da realidade social, é realizável o intuito de aproximar o máximo possível o cidadão-trabalhador do conjunto dos direitos individuais protegidos pelo art. 5º, tudo de sorte a possibilitar a reparação por dano moral e/ou material.

Deflui bastante claro que o direito à imagem é direito que se cruza, de forma independente, com o direito à privacidade e a violação de tal direito, pode determinar sanção de natureza civil ou trabalhista, com indenização por possível dano moral e/ou material.

A proteção aos direitos personalíssimos do empregado incide e faz parte do conteúdo do contrato de trabalho, determinando uma série de direitos e obrigações e, se houver usurpação, injustamente, imposta ao empregado, muito embora haja a existência do poder de direção do empregador dentro do ambiente de trabalho ou fora dele, ficará o empregador obrigado a ressarcir o dano.

Como demonstramos, inobstante a relação de emprego, nos moldes do art.442, da CLT, assegurar ao empregador o poder diretivo da empresa, *ex vi* art. 2º, da CLT, existem normas previstas no ordenamento jurídico que asseguram direitos e obrigações, incidentes nos direitos personalíssimos, implicitamente ou explicitamente.

A proteção jurídica à imagem é fundamental, pois preserva à pessoa, simultaneamente, a defesa de componentes essenciais de sua personalidade e do respectivo patrimônio, pelo valor econômico que representa.

¹⁴ COSTELLA, Antônio. *Direito da Comunicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p.207.

Importante mencionar que com a publicidade de determinada empresa envolvendo a imagem de um ou mais de seus empregados em horário de expediente, o empregador com certeza obterá lucro e sucesso em suas vendas, vantagem econômica esta obtida em decorrência de ato ilícito, visto que houve dano imediato pela não autorização do uso da imagem de seus subordinados, independentemente da relação de trabalho.

Porém, ainda, a doutrina reconhece duas espécies de imagem, igualmente passíveis de proteção constitucional, que no direito brasileiro é capitaneada por Luiz Alberto David Araújo “a **imagem-retrato** e a **imagem-atributo**”.¹⁵ (grifo nosso)

Compreendemos por imagem-retrato, como a própria nomenclatura antecipa, todos os atributos eminentemente físicos de uma pessoa que tem o condão de identificá-la. Vale dizer que também se considera componente da imagem aquelas outras características que também podem distinguir um indivíduo, como exemplo: a voz, partes distintas do corpo, etc.

A imagem-retrato, a qual nos ocupamos neste trabalho, é aquela que pode ser reproduzida em fotografia, assegurando-se, sempre, ao indivíduo ou à coletividade de pessoas, como no caso dos trabalhadores, conforme poderemos constatar mais adiante, a possibilidade de pleitear judicialmente o reparo face ao indevido uso da imagem.

A imagem-atributo, diversamente, decorre da vida em sociedade, já que, no cotidiano dos afazeres de cada qual, o indivíduo, à razão direta em que vai ocupando um espaço na comunidade, vai também introduzindo novos caracteres indissociáveis da sua imagem-atributo.

Promoveremos, na presente, a alusão às circunstâncias reveladoras de reprodução não autorizada da imagem fisionômica dos trabalhadores.

¹⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Própria Imagem - Pessoa Física, Pessoa Jurídica e do Produto*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 1996, v.2000, p. 35.

3.4. O Direito à Imagem-Retrato do Empregado e seu Uso Indevido.

Segundo o magistério do insigne Pontes de Miranda, "Direito à imagem é direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução de formas ou da voz, ou dos gestos identificativamente".¹⁶

Em 1998, o STJ, pelo relator Ministro César Asfor Rocha, definiu a imagem-retrato como sendo:

"a projeção dos elementos visíveis que integram a personalidade humana, é a emanção da própria pessoa, é o eflúvio dos caracteres físicos que a individualizam. (...) a sua reprodução, conseqüentemente, somente pode ser autorizada pela pessoa a que pertence, por se tratar de direito personalíssimo, sob pena de acarretar o dever de indenizar que, no caso, surge com a sua própria utilização indevida".¹⁷

De igual modo, magistral é o ensinamento do douto desembargador e professor da Faculdade de Direito da USP, Walter Moraes, em sua obra "*Direito à própria imagem*":

"trata-se de bem jurídico autônomo. A regra de aquisição da imagem é a regra de conteúdo negativo porque a própria imagem é para o sujeito um bem inato, como inato é o direito a ela. (...) O ato de fotografar alguém depende do consentimento deste enquanto implique reprodução que é presumida. Não é verdade que podendo ver possa fotografar, pois este ato fixa a imagem e induz a reprodução. Ver é natural; fotografar, não. O Código Civil assegurava à pessoa representada a oposição à reprodução de seu retrato (art. 666, inc. X). A lei de direitos autorais também exige autorização do retratado para eventual reprodução".¹⁸

Acreditamos que, além de seu caráter absoluto, pela possibilidade da pessoa de discernir sobre a colocação de sua imagem no comércio jurídico, deverá ocorrer plenamente a sua tutela, caso não seja de espontânea vontade a

¹⁶ MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Livro 1*. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1955, p.32.

¹⁷ MORAES, Walter, *Direito à Própria Imagem*. São Paulo: Saraiva. 1ª. Ed., 1977, p. 742.

¹⁸ Superior Tribunal de Justiça, 4ª T., *RESP 58101/SP*, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Diário da Justiça, p. 114, de 09/03/1998.

divulgação, mesmo que não afete a sua honra ou que o fim seja benéfico aos olhos dos outros.

Sintetizando, entendemos que somente o próprio ser tem a liberdade e a capacidade de dispor sobre a real conveniência de sua exposição.

É importante esclarecer que a relação de emprego existente entre empregado e empregador, por si só, não permite a exposição da imagem do empregado em anúncios publicitários da empresa, com veiculação em folhetos, *folders*, *outdoors*, *banners*, mesmo tendo por escopo incrementar a venda dos serviços e/ou produtos do empregador.

Quanto à presente espécie do direito fundamental, existem hipóteses concretas em que podem operar-se transgressões no relacionamento entre empregados e empregador.

Imaginemos campanha publicitária divulgada amplamente na televisão e que mostra a planta industrial e os trabalhadores em atividade.

Se não houve, por parte dos empregados, prévia anuência quanto à divulgação de sua própria imagem, torna-se perfeitamente cabível o pleito reparatório.

E, no particular, pouco importa enalteça a campanha publicitária o produto da empresa, a higiene no meio ambiente do trabalho ou a excelência dos serviços prestados pelos seus empregados. O que é decisivo para a reparação do dano moral é a divulgação não consentida da imagem dos trabalhadores, é a mera propagação.

Destarte, qualquer utilização publicitária para promover a empresa através de informativos publicitários, tais como, *folders* (folhetos explicativos-publicitários), *banners* (faixas publicitárias), *outdoors*, brindes, etc. acarretará na obrigação do empregador, em solicitar autorização expressa do empregado, e por intermédio de contratos adequados, com o fito coibir o empregador, a ter um aproveitamento econômico e indevido, da imagem do empregado, porquanto os aspectos pessoais e patrimoniais das relações jurídicas asseguram o respeito aos valores da personalidade para o titular e sua fruição dos resultados econômicos referentes à utilização pública desses bens, ainda que, oriunda do contrato de trabalho.

Saliente-se, por fim, que constituem ilícitos não só os usos não consentidos, como também os que extrapolem aos limites de meio, de fim, de prazo dos veículos publicitários.

Financeiramente, a comercialização da imagem de um empregado agrega vantagens e desvantagens. As vantagens podem ser observadas em vários meios. Para a empresa, significa a identificação de seu empregado com a entidade a que, em longo prazo, pode arrebanhar clientes confiantes, além do fato de não ser necessário o dispêndio de grandes quantias pecuniárias na contratação de "modelos". Para o empregado, a comercialização pode representar, caso seja legal, uma fonte extra de receitas. Para os consumidores, a imagem do empregado vinculado ao produto da empresa pode significar um estímulo ao consumo deste, na medida em que aumenta a confiança do cliente, havendo, portanto, uma maior oferta de produtos no mercado, pois, com o aumento do interesse na veiculação da imagem, mais produtos serão comercializados. Como desvantagem, pode-se dizer que a simples utilização não autorizada da imagem pode gerar pedidos de reparação de danos morais e patrimoniais.

4. A Responsabilidade Civil do Empregador

A responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar, determinada pessoa, de observar um preceito normativo que regula a vida.

Segundo Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil está relacionada com:

"a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato próprio imputado, de pessoas por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva) ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva)".¹⁹

Note-se que hoje é admitida a responsabilização do empregador presente a culpa em qualquer grau. Com a emergência do Novo Código Civil, entendemos que há possibilidade do magistrado apontar para a responsabilização objetiva da empresa, quando houver danos criados ao empregado.

A função da responsabilidade civil é reconstituir o patrimônio de quem sofreu prejuízo (dano material) ou servir como lenitivo para dor sofrida em caso de lesão extrapatrimonial (dano moral).

O empregador ficará sujeito a reparação de danos recorrentes do indevido aproveitamento econômico da imagem de seu empregado.

Vale dizer, no entanto, que o empregador goza de uma série de prerrogativas constitucionais que tem o condão de restringir, em alguns aspectos, o direito em foco para que se tome possível a produtividade e o respeito no trabalho. De fato, o diploma constitucional alberga o seu direito de propriedade, e o patrão tem ainda resguardado pela CLT o que se convencionou chamar de poder de direção, tema do tópico que se segue.

A ele, então.

5. Comentários sobre os Poderes de direção do empregador

Conforme podemos ver no decorrer deste estudo, a nossa Lei Maior reserva a todos os cidadãos o direito à imagem. Contudo, o mesmo texto constitucional, também resguarda o direito à propriedade, prerrogativa a qual irá fundamentar e legitimar o direito do empregador de controlar a atuação laboral de seus prestadores.

Em conformidade com os ensinamentos da doutrina, o obreiro, ao convencionar com o patrão o seu trabalho, põe à disposição deste a sua energia pessoal. Por não ter este contrato um objeto específico sobre o qual irá recair a

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 17ª. Ed. aum. e atual. , 2003, p. 52.

prestação, passa o empregador a possuir o direito e o dever de dirigi-la, de acordo com os fins da empresa a que se detêm.

Na atual fase do Direito, embora não se admita a supremacia de um sujeito da relação jurídica sobre o outro (nas relações laborais ou em quaisquer relações jurídicas), entende-se que a relação empregatícia pressupõe o exercício de um poder diretivo do empregador sobre o empregado.

A partir do pensamento de Alice Monteiro de Barros, vemos que:

“Se não bastasse, o art. 2º da CLT confere ao empregador o poder diretivo, pois a este compete dirigir a prestação pessoal de trabalho. Esse poder diretivo manifesta-se através do controle, da vigilância e da fiscalização, como forma de avaliar o cumprimento da obrigação do empregado, para, eventualmente, adotar medidas disciplinares”.²⁰

Nos termos da lei brasileira, além de assumir os riscos da atividade econômica (alteridade) e pagar salários aos trabalhadores, o empregador também dirige a prestação pessoal dos serviços (art. 2º, da CLT). Por imposição ética, ele deve exercer esse poder de direção em favor da organização de trabalho alheio, em benefício da empresa, da comunidade de trabalho e do grupo social.

Já o empregado se obriga a prestar serviços nos termos pactuados (num contrato de emprego, tácito ou expresso) e em regime de colaboração para com a empresa. Não se trata, contudo, de ilimitada sujeição da pessoa do empregado, pois não há submissão pessoal do trabalhador, nem supremacia do empregador sobre o empregado, mas o exercício de um poder jurídico inerente à atividade empresarial, pois é incontestável que o trabalho no qual participem diversas pessoas devem ser organizados, orientados, coordenados segundo alguma direção ou plano de conjunto. Eis a moderna conotação do poder diretivo, um poder jurídico decorrente do contrato, mediante o qual o trabalhador está obrigado a prestar serviços em regime de “colaboração subordinada”.

Porém, inobstante a relação de emprego, nos moldes do art. 442, da CLT, assegurar ao empregador o poder diretivo da empresa, *ex vi* art. 2º, da CLT,

²⁰ BARROS, Alice Monteiro. *Proteção à intimidade do Empregado*. São Paulo: LTr Editora, 1997, pág. 76.

existem normas previstas no ordenamento jurídico que asseguram direitos e obrigações, incidentes no direito à imagem.

Ora, o primeiro limite ao poder diretivo do empregador, embora constitua fundamento constitucional do exercício da atividade econômica e da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III e art. 170, caput, da CF), também é inequívoca e eminentemente ético: o respeito à dignidade da pessoa humana do trabalhador e o reconhecimento dos direitos do empregado enquanto Homem.

O trabalhador não é “coisa”, nem tampouco uma máquina que vende sua força de trabalho, mas um indivíduo dotado de poder criativo, vontade, sentimento, imaginação, preocupações, necessidades, objetivos, história e valores pessoais. A peça essencial para o bom desempenho da máquina empresarial é o Homem, o indivíduo que contribui para a organização, compartilhando a manifestação singular de sua personalidade única, desta forma agregando valor, originalidade e qualidade ao meio produtivo em que atua.

Daí decorre os limites básicos e intransponíveis ao poder diretivo empresarial que são os direitos fundamentais de qualquer ser humano, incluindo os direitos de personalidade como o direito à imagem.

Mesmo que, ao empregador sejam conferidos poderes, que funcionam como contrapartida ao risco econômico da atividade (art. 2º, CLT) e que esses poderes, sejam corolários do direito de propriedade. O outro lado dessa moeda é a sujeição dos trabalhadores aos comandos dos patrões, em troca de salários.

Eis um campo inesgotável de conflito, na preservação do patrimônio da atividade econômica, o que é lícito ser feito ou determinado pelos donos dos negócios? Até onde se pode chegar, num raio de relativa segurança jurídica, sem invadir a intimidade e a privacidade dos empregados? A Constituição Federal, como já foi visto, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, prevendo expressamente indenização por danos materiais e morais (art. 5º, X).

Destarte, a proteção aos direitos personalíssimos do empregado incide e faz parte do conteúdo do contrato de trabalho, determinando uma série de direitos e obrigações, e, se houver aproveitamento ilícito, injustamente, imposta ao

empregado, muito embora, a existência do poder de direção do empregador dentro do ambiente de trabalho ou fora dele, ficará o empregador obrigado a ressarcir o dano.

5.1. Poder de Direção x Direito à Imagem do empregado

Já vimos que o mundo e a publicidade caminham guiados pelos olhos do desenvolvimento tecnológico. Tampouco revela inovação o fato de que as empresas necessitam caminhar no mesmo passo deste desenvolvimento para que não reste, solitária, da desinformação.

As empresas, desse modo, passaram a utilizar ferramentas que possibilitam uma exposição de seus produtos e uma prestação de serviços mais ágil e de acordo com as necessidades do mercado, também dinâmico. Disponibilizam para seus clientes todo um aparato tecnológico e humano proporcionando um acesso mais rápido a uma quantidade maior de informações acerca da empresa.

Neste sentido, passou a imagem do empregado em seu posto de produção a ser figura amplamente utilizada nas campanhas publicitárias do meio ambiente do trabalho.

Acompanhando o uso de determinadas imagens encontra-se o empregador, com a iminência de utilizar essas ferramentas com o intuito de salvaguardar o bom consumo de seus produtos.

Justamente no reconhecimento “anormal” de seu poder de subordinação e, mais especificamente, do antevisto poder de direção, é que o empregador insiste em invadir a esfera privada de seus empregados fazendo uso de seus direitos à imagem.

Já vimos que, com fulcro em nossa Constituição, (art. 5º, X) percebemos invioláveis a vida privada e a imagem das pessoas.

Na contramão deste preceito, está o poder de direção previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 2º).

Nos vemos ante um conflito de direitos e é previsível a dúvida sobre qual direito deve prevalecer e em quais situações.

Neste ponto, adentramos em uma zona cinzenta onde fica muito difícil delimitar o que constitui um ato legítimo de controle da atuação laboral pelo empregador e o que poderia ser um uso ilícito de seu poder diretivo frente ao direito à imagem de seus prestadores.

5.2. Resolução da colisão pelo “*Princípio Máximo de Justiça*”.

No caso que verificamos, no tópico antecedente, percebemos um conflito de direitos.

Neste diapasão, em meio ao turbilhão de possíveis ou prováveis soluções, surge o Princípio Máximo de Justiça.

Observa-se, portanto, um conflito entre uma norma geral superior (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal) e uma norma especial inferior (artigo 2º, CLT). Dentro desse choque qual das duas normas irá se sobrepor?

Consultando os ensinamentos da Professora Maria Helena Diniz²¹, percebemos as soluções para o problema, que passamos a expor com nossas palavras:

- havendo conflito entre norma superior e norma inferior, prevalecerá a primeira, pelo critério hierárquico, situação de antinomia de primeiro grau aparente;
- no caso de conflito entre norma posterior e norma inferior, valerá a primeira, pelo critério cronológico, também caso de antinomia de primeiro grau aparente;
- norma especial deverá prevalecer sobre norma geral, emergencial que é o critério da especialidade, outra situação de antinomia de primeiro grau aparente

²¹ DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. São Paulo: Saraiva, 1987, ps. 34/51.

- em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma;
- havendo conflito entre norma superior anterior e outra inferior posterior, prevalece também a primeira (critério hierárquico), outro caso de antinomia de segundo grau aparente.

Ora, em casos tais, como expõe a Professora Maria Helena não há uma meta-regra geral de solução do conflito sendo caso da presença de antinomia real. Desse modo, o caminho é a adoção do Princípio Máximo de Justiça, podendo o magistrado aplicador da norma, de acordo com a sua convicção, adotar uma das duas normas, para solucionar o problema.

Assim, seguindo uma tendência socializante de todo o direito, seja ele público ou privado, percebe-se a concretização crescente do princípio da socialidade, que tem como um dos principais guardiões o direito à imagem.

Também, como se sabe, o Direito do Trabalho, traz como regra a interpretação mais favorável ao empregado. Em reforço, no Direito Comum, a tendência é de interpretação das normas da maneira mais favorável à parte economicamente mais fraca.

De posse destas considerações podemos partir para o âmago deste princípio da mais importante valia para a boa atuação do Direito.

Quando os interesses em conflito tenham, de um lado, o direito à imagem, não há como sustentar que este possa sucumbir diante de direitos de outra natureza (como os poderes de direção), afinal a dicção constitucional é taxativa: “inviolabilidade” é o que não pode ser violado.

6. Relação de subordinação

A principal característica da relação empregatícia é a subordinação jurídica (da qual surge o dever de obediência do empregado às ordens do empregador), o exercício do poder diretivo seria inócuo e ineficaz se o

empregador não dispusesse de sanções (penalidades) para a hipótese de o empregado infringir seus deveres.

A Consolidação das Leis do Trabalho (art. 3º) conceitua o empregado, dentre outros aspectos, como pessoa física que presta serviços sob a dependência do empregador. Essa dependência que, para a maioria absoluta da doutrina configura-se como uma subordinação jurídica, antepõe obstáculos a certos direitos do empregado para que se estabeleça o poder de direção do patrão.

Da subordinação jurídica e do princípio da boa-fé decorrem para o empregado o dever de prestar diligentemente o serviço ajustado, o dever de colaboração, obediência e lealdade, e o dever de acatar, respeitar e cumprir as normas internas (consubstanciadas no Regulamento Interno de Trabalho e nas circulares, avisos, comunicados, instruções, etc.). O desrespeito a qualquer desses deveres constitui falta disciplinar passível de punição.

Porém, a subordinação jurídica não deve se converter em instrumento para que a empresa-empregadora seja senhora e possuidora da intimidade, privacidade e imagem dos empregados.

Contudo, é importante ressaltar que o poder diretivo do empregador deve sempre ser exercido de forma responsável e coerente, procurando-se observar o uso da legalidade, da boa-fé, incorrendo em culpa o desrespeito aos direitos inerentes dos trabalhadores, como o direito à imagem.

Impõe-se concluir que a licitude das diversas manifestações do poder diretivo do empregador depende de sua conformidade não só com a lei, notadamente o respeito aos direitos personalísticos do Homem no exercício de seu trabalho. Qualquer manifestação do poder diretivo do empregador deverá sempre adequar-se ao Direito posto, tendo como limite intransponível o absoluto respeito ao trabalhador.

Caso haja a violação dos direitos de personalidade do trabalhador a dificuldade reside em identificar caso a caso, se do exercício de um potencial direito (do patrão), pode ocorrer a invasão desses direitos de personalidade (dos trabalhadores). Há situações limítrofes, não muito claras, daí porque na

jurisprudência não se discute se a privacidade, a imagem e a intimidade podem ser vilipendiadas, mas se foram ou não colocadas em risco ou desrespeitadas.

A vontade é o norte entre a violação ou não da imagem do trabalhador. O consentimento deve existir, para que não se violentem as zonas pessoais e o direito de outrem, ou seja, é preciso analisar caso a caso, se o impulso inicial na divulgação do íntimo partiu do próprio titular da imagem ou não.

6.1. Hipótese de Coação para o Contrato de Licença de Uso de Imagem

Observe-se, de início, que a alusão feita foi ao contrato de licença para uso da imagem e não “contrato de imagem” ou “contrato de cessão da imagem”.

Luís Antônio Grisard esclarece que:

“(…) não podemos falar em ‘contrato de imagem’ porque ela, a imagem, não é objeto do contrato, mas, sim, sua licença para uso e, finalmente, não nos parece adequado falar em ‘cessão’ porque o sujeito ativo não está cedendo a imagem, apenas autorizando sua exploração e veiculação. Na licença por sua vez, observa-se tão somente a concessão de uma permissão para a exploração da imagem, sem que a titularidade seja turbada”.²²

Mesmo que haja prévia anuência para a difusão da imagem, o ato autorizatório pode ter sido concebido por coação moral (vis compulsiva), especialmente porque há uma dependência econômica do empregado para com o empregador e a subordinação jurídica daquele em face deste deve provocar no espírito dos operadores do direito do trabalho sérias desconfiâncias quanto à validade da manifestação volitiva.

Fora das circunstâncias autorizadas pela lei ou naturalmente relacionadas à espécie de prestação de trabalho (o que não é objeto deste estudo), não pode o empregador incluir no contrato de trabalho cláusula permissiva de difusão da imagem do empregado, porque, na condição de direito da personalidade, não

²² GRISARD, Luís Antônio. *Considerações sobre a relação entre o contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem*. Disponível em: www.desporto.com.br. Acesso em 13/08/2004.

pode ser integrado ao contrato de trabalho como algo ínsito à atividade do laborista, como propaga o princípio da dignidade da pessoa humana.

Diante da vontade manifestada no sentido da divulgação da imagem sem ônus para a empresa, é conveniente instaure o Ministério Público do Trabalho o competente inquérito civil público para apurar se a autorização fora emitida livremente ou se, pelo contrário, decorreu de imposição do empregador, fixando a cláusula autorizativa quando da admissão dos empregados.

7. A Reparação de Danos decorrente do indevido aproveitamento econômico da imagem do empregado

Aqui, no presente item, nós nos ocuparemos quanto a informar as situações que ensejam transgressão à garantia e que por conseqüência geram a reparação do dano.

De conseguinte, a lesão provocada "*contra ius*" à esfera de outrem, tem-se a noção de dano no âmbito jurídico, que pode ser material ou moral, conforme o efeito produzido no ofendido, em sua imagem, a teor do art. 5º, V e X, da Constituição Federal e nos artigos 11 a 21 do Novo Código Civil.

A proteção jurídica dos direitos de personalidade ocorre com a cessação dos atos que perturbam e desrespeitam a integridade física, intelectual e/ou moral, em seguida com a averiguação da existência da lesão ou não e, em caso afirmativo, soma-se perdas e danos, com o objetivo de ressarcir os danos morais e patrimoniais experimentados pela vítima.

O direito à indenização por uso da imagem somente pode ser reconhecido se comprovados o dano e a ausência de autorização para esse uso, já que esta não exige formalidade específica. Caso o trabalhador não faça prova de nenhum desses requisitos, não há que se falar em cabimento de indenização.

A proteção do direito à imagem, pode se dar tanto pelo âmbito civil, quanto pelo âmbito penal, dependendo de como é atacado o bem jurídico da personalidade. No que interessa ao presente estudo, a proteção civil do direito à

imagem do trabalhador se verifica pela indenizabilidade, material ou moral, pelo dano causado.

Será material quando houver uma perda ou prejuízo decorrente de uma lesão a um bem patrimonial, isto é, houver a possibilidade de verificar economicamente o dano sofrido. Será moral quando a agressão ocorrer a um direito da personalidade e não houver a possibilidade de verificação do conteúdo econômico dessa lesão.

Segundo as melhores jurisprudências estudadas, a ação de indenização proposta serviria para dois propósitos de elevadíssimo alcance:

1º - obter o ressarcimento pecuniário do patrimônio moral dos empregados;

2º - uma eventual condenação surtiria o salutar efeito pedagógico de precaver empregadores.

Cabe ao Juiz ou Tribunal do Trabalho, competente em absoluto para o exame dos fatos relacionados a danos materiais e morais, que poderão delinear a existência da violação da intimidade, da vida privada, da imagem ou da honra de trabalhador, por decorrência da relação de trabalho existente ou passada, pautando-se pela prudência no exercício do juízo de equidade consistente na fixação da reparação cabível por conta de dano moral e/ou material, seja por condenação em indenização equivalente ou substitutiva.

Em havendo o uso indevido da imagem de alguém, o usurpador será responsabilizado pelos danos que decorreram de sua conduta. Esses prejuízos se sucumbirão em um ou mais das três espécies de danos admitidos pela Constituição (material, moral e à imagem), dependendo a condenação de uma análise pomenorizada do caso concreto.

No trato a reparação dos danos, há que se distinguir dois aspectos: um, quando a ofensa ao direito à imagem representa atitude prejudicial e lesiva ao titular do direito (como em casos de divulgação da imagem com imputação de condutas ilícitas e inverídicas); e outro, quando há violação ao direito subjetivo à imagem, isto é, ao controle da própria pessoa sobre a utilização, disposição e fruição da imagem.

Com o recurso ao art. 5º, X, é admissível a propositura de ação de indenização pelo empregado que teve sua imagem-retrato indevidamente divulgada pelo empregador, resolvendo-se a questão nos domínios da reparação do dano material, mas de modo semelhante, afigura-se-nos tanto cabível medida judicial apta a exigir da empresa indenização por dano moral a vista de ofensa à imagem.

É pacífica e ampla, portanto, nos dias atuais, a tutela do direito de imagem, consolidada pelo texto constitucional e jurisprudência, sendo dignos de nota dois recentes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, ambos relatados pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicados em agosto de 2003 e outubro de 1999, respectivamente, com conteúdo semelhante, dispondo que:

“I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV – O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.”²³

Ainda,

“I - O direito à imagem constitui um direito de personalidade de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em proteção à sua vida privada.

II - Na vertente patrimonial o direito à imagem opõe-se à exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais.

III - A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui locupletamento indevido, ensejando a indenização.

IV - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de

²³ Superior Tribunal de Justiça, 2ª S., *ERESP 230268/SP*, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Diário da Justiça, p. 216, de 04/08/2003.

prova da existência de prejuízo ou dano. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.”²⁴

Cabe ressaltar que é plenamente admissível a cumulação de danos morais com danos materiais. Devendo-se reparar danos materiais e compensar os morais, independentemente de ter sido afetada ou não a reputação da vítima.

Existindo, inclusive, Súmula do STJ, segundo a qual, *verbis*: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral, oriundos do mesmo fato”.²⁵

Conforme o caso, as violações do direito à imagem impõem ao agressor a obrigação de reparar os danos sofridos pela vítima, seja para a restauração do equilíbrio patrimonial rompido, seja para compensar o prejuízo moral suportado.

O dano material destrói ou reduz o patrimônio do indivíduo, e a indenização por violar o direito à imagem não deve se limitar ao valor que o indivíduo perdeu (dano emergente), mas também deve se estender para quanto deixou de ganhar (lucros cessantes).

Já o dano moral repara a perda de um bem jurídico sobre o qual o lesado teria interesse. E a reparação se faz através da fixação de uma indenização com a finalidade de amenizar os sentimentos indesejados, os quais tiveram como causa a violação do direito.

A reparação aos danos tem como objetivo, também, representar para o ofensor um desestímulo a novas práticas abusivas.

7.1. Danos Morais

O que necessita restar esclarecido é que, na eventualidade de uso indevido da imagem do empregado, torna-se juridicamente possível o pleito de indenização por dano moral.

²⁴ Superior Tribunal de Justiça, 4ª T., *RESP 45305/SP*, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Diário da Justiça, p. 83, de 25/10/1999.

²⁵ Súmula nº 37, Superior Tribunal de Justiça.

Como vimos, a jurisprudência considera que o uso indevido da imagem, por si só, seria suficiente para gerar direito a danos morais, assim sendo o direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo moral, porque direito de personalidade e patrimonial.

Assim, a lesão de um bem que integra os direitos da personalidade, como a imagem, entre outros, e que acarrete ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação, seria ressarcível mediante a indenização por dano moral que é, nos dizeres de Rubens Limongi França, "aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos"²⁶.

Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X.

Em que pese o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente, tem-se pronunciado a jurisprudência no sentido de que a reparação do dano não pode vir a constituir-se em enriquecimento indevido.

Há que ser fixada a indenização, porém, em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, aí podem considerar-se:

- a) o grau de culpa das partes envolvidas;
- b) a sua situação econômica, de ambas as partes;
- c) as conseqüências do evento danoso;
- d) idade da vítima;
- e) a extensão das seqüelas, tanto de ordem física quanto psicológica, entre outros.

²⁶ LIMONGI, França Rubens. *Reparação do Dano Moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 631, 1988, pg. 31.

7.2. Danos Materiais

Em se tratando de danos materiais, não se trata da ocorrência de prejuízos morais (ofensa à honra, à reputação) em decorrência da divulgação da fotografia em que aparece o empregado.

O que pretende o autor (empregado) no caso em tela é que seja reconhecida a violação do próprio direito à imagem, em pedido diverso do quanto à existência de conseqüências negativas da reprodução da fotografia, aonde não há, por parte da ré, intenção de macular a imagem do autor, de ofendê-lo em sua honra pessoal, já que seria ilógico fazer propaganda de sua empresa mediante a inserção de pessoa que não fosse compatível com a imagem do próprio produto.

O que se trata, no presente caso, é a violação à liberdade da pessoa em dispor da própria imagem, de forma a assegurar o pleno exercício dos direitos constitucionais de liberdade.

Restando caracterizado que a empresa se beneficiou da presença do empregado na fotografia publicitária, não só pelo fato de não precisar contratar modelos para representarem a função de obreiro, como também pelo fato de ser o autor pessoa adequada ao contexto da fotografia e dos fins objetivados, a indenização material é devida.

Em voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar foi abordado o tema, valendo transcrever o seguinte trecho:

"Ocorre que o prejuízo está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo do titular. Só ao já está o dano moral. Além disso, também poderia ocorrer o dano patrimonial, pela perda dos lucros que tal utilização poderia acarretar".²⁷

Vemos que apesar de ser extrapatrimonial, o direito à imagem tem reflexos econômicos, quando importa em indenização pelo uso desautorizado ou pela exploração econômica da imagem.

²⁷ Superior Tribunal de Justiça, 4ª. T., RESP 46420-0/SP, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, decisão:12/09/1994.

Assim, constatada a violação ao direito à imagem do autor, resta estabelecer o quantum indenizatório, para a reparação pleiteada.

Quando aos critérios para a fixação dos valores para reparação de dano o julgador pode considerar:

- a) a extensão da violação (uma vez que um grande número de pessoas terá acesso à imagem do autor, seja em razão da publicidade distribuída, ou até em razão da exibição da fotografia no site da *internet*);
- b) o patrimônio da ré (empresa);
- c) o tempo decorrido desde a primeira divulgação.

8. Conclusão

De tudo o que foi exposto, podemos concluir que:

Os direitos personalíssimos são, mais do que quaisquer outros, merecedores de proteção, porque afetam os valores mais preciosos do ser humano. Assim como um bem patrimonial pode sofrer lesão, também o bem moral pode ser objeto de agressão e sua tutela deve merecer, por parte da doutrina, legislação e jurisprudência, a devida atenção.

Ademais desta premissa maior, alberga-se dentro dos nossos objetivos, acenar para a nova realidade que o incessante desenvolvimento tecnológico traz consigo, oferecendo ao lado de todas os benefícios que facilitam o cotidiano uma série de infortúnios cuja inobservância, ou até mesmo a indiferença, pode engendrar um sem número de situações bastante delicadas.

O direito à imagem está previsto na Constituição Federal e, mesmo antes da promulgação desta última, já vinha ele sendo reconhecido pela jurisprudência e doutrina jurídica.

A proteção da imagem se tornou preocupação dos juristas, devido ao desenvolvimento tecnológico, quer no que tange a captação da imagem, quer na reprodução, pois esta evolução acarreta uma grande ameaça à imagem do indivíduo.

Foi visto que, de um modo geral, a jurisprudência considera indevido o uso não autorizado da imagem alheia, especialmente se for atingida a honra do retratado, ou se houver finalidade econômica na utilização de sua imagem, excetuando-se apenas algumas situações como, *verbi gratia*, os casos de interesse público, de jornalismo policial ou cultural, de pessoas famosas ou figuras públicas, de autorização presumida, etc. Não se negou, portanto, que a imagem pode ser divulgada mediante autorização.

Note-se que a imagem na visão do legislador de acordo com a letra “a”, do inciso XXVIII, da Carta Maior, corresponde ao retrato, ou seja, ao uso deste através dos modernos meios de comunicação (reprografia, transmissão, radiodifusão), de que é titular a própria pessoa.

Ainda, impõe-se concluir que a licitude das diversas manifestações do poder direitivo do empregador depende de sua conformidade não só com a lei, mas também com os preceitos éticos que devem reger todas as relações humanas, notadamente o respeito aos direitos do Homem no exercício de seu trabalho.

Têm-se, ainda, os atributos valorativos da personalidade do homem, não necessariamente ligados à dor moral, precisamente a imagem, que merece a devida reparação quando agredida, independentemente da caracterização de um prejuízo econômico.

A imagem, pois, há que ser respeitada como um conjunto de bens que se acumulam durante toda a existência do indivíduo, compondo parte de seu acervo intangível.

Há, então, dois pontos em que a qualquer cidadão comum se assegura, proteção quanto ao uso inautorizado de suas imagens: fazer delas uso com fins publicitários ou como resultado da violação do direito constitucional da imagem. A não obediência ao princípio dá ensejo ao dano moral indenizável.

Esquemáticamente, relatamos nossas conclusões da seguinte maneira:

- A dignidade da pessoa humana seria suficiente para fazer eclodir uma rede de proteção dos direitos da personalidade no âmbito da relação de emprego, impedindo-se que fossem perpetradas contra os empregados transgressões destinadas a limitar os direitos à incolumidade física e imagem;
- O direito à imagem do empregado, bem como o poder de direção do empregador, materializam-se: o primeiro de forma absoluta e o segundo de forma relativa;
- O empregador possui meios para ser devidamente autorizado a utilizar a imagem de seus empregados sem que haja a necessidade de uma ação ilícita, que interfira nos direitos de seus subordinados;
- A imagem-retrato está vinculada à fotografia, pintura, escultura representativas da imagem física da pessoa;
- No surgimento de conflito de normas, este deve ser resolvido, ainda com vistas ao princípio da máxima de justiça, respeitando hipossuficiência do empregado;
- A transgressão do respeito ao direito à imagem se converte em problema de real densidade no âmbito da relação de emprego face à citada subordinação jurídica do empregado ao empregador;
- No caso de uso inautorizado da imagem de seus trabalhadores ficou esclarecido que é assegurada a reparação patrimonial e moral;
- O art. 5º, X, da Constituição positivou, assinalando a possibilidade de vir a ser reparado não somente o dano de compostura material, mas também o de natureza moral;
- A ofensa aos direitos personalíssimos na vigência do pacto laboral, permite a rescisão contratual pelo empregado ou pelo empregador, *ex vi* art. 482 e 483, da CLT, e ainda, assegura a postulação da indenização patrimonial e moral, porquanto aplicável subsidiariamente o artigo 5º, X, da Constituição Federal, artigo 20 do Novo Código Civil e, por analogia, a Lei 9.610, de 19 de novembro de 1998, que rege os direitos autorais, a teor do parágrafo único do artigo 8º, da CLT.

Por fim, com a devida licença, entendemos que antepor obstáculos à proteção da imagem do empregado no seu uso indevido em publicidade da empresa, porventura da concepção do empregador como um ser plenipotenciário ou, ainda, pelas possíveis diferenças residentes entre os atores sociais, senão uma insensatez, uma verdadeira falta de princípios e boa-fé, que estão condenadas em virtude de novas visões do mundo jurídico.

Referências Bibliográficas

- ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A Proteção Constitucional da Própria Imagem - Pessoa Física, Pessoa Jurídica e do Produto*. Belo Horizonte: Del Rey, v.2000,1996.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Proteção à intimidade do empregado*. São Paulo: LTr Editora, 1997.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 22^a ed. atual., 2001.
- BERTI, Silma Mendes. *Direito à Própria Imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1993.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.
- CHAVES, Antônio. *Direito à Própria Imagem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 601.
- COSTELLA, Antônio. *Direito da Comunicação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- DUARTE, Juliana Bracks e TUPINAMBÁ, Carolina. *Direito à intimidade do empregado X direito de propriedade e poder diretivo do empregador*. In Genesis: Revista de Direito do Trabalho, ano 28, nº. 105, 2002.
- DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. São Paulo: Saraiva, 1987.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. São Paulo: Saraiva, 17^a. Ed. aum. e atual. , 2003.
- DURVAL, Hermano. *Direito à imagem*. São Paulo: Saraiva, 1988
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *O Dicionário da língua portuguesa*. 3^a. ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1999.
- FRANÇA, Rubens Limongi. *Reparação do dano moral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, Vol. 631, 1988.
- GAGLIANO, Pablo Stolze e PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. *Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- GOMES, Orlando. *Direitos da Personalidade*. Revista Forense, v. 216.
- GRISARD, Luís Antônio. *Considerações sobre a relação entre o contrato de trabalho de atleta profissional de futebol e contrato de licença de uso de imagem*. Disponível em: www.desporto.com.br. Acesso em 13/08/2004.

<<http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/doc.>> Acesso em: 05/09/2004.

MENDES, Maria Gilmaíse de Oliveira. *Direito à intimidade e interceptação telefônica*. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado: Livro 1*. Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1955.

MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1977.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*. 28ª. ed. revis. e atual.. São Paulo: LTr Editora, 2002.

PINTO, José Augusto Rodrigues. *Curso de Direito Individual do Trabalho: Noções Fundamentais, Sujeitos e Institutos do Direito Individual*. São Paulo: LTr Editora, 2000.

SILVA CASTRO, Mônica Neves Aguiar da. *Honra, Imagem, Vida Privada, e Intimidade em colisão com outros direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *A Proteção constitucional à imagem do empregado e da empresa*. In Genesis: Revista de Direito do Trabalho, vol.21, 2003.

TELLES JR., Goffredo. *Direito subjetivo I*. Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 28.